

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
63/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* e *Diário de Notícias online* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 63/2013 (SOND-I)

**Assunto:** Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* e *Diário de Notícias online* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

#### 1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a «avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’» e prossegue ‘[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa’».

«No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social Correio da Manhã, PT Jornal,

Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como «Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo», «Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo», e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

## 2. Factos apurados

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *Diário de Notícias*, a 17 de abril de 2012, na sua edição impressa (sob o título «DR. Google é o médico preferido dos mais jovens») e *online* (sob o título «1/3 dos portugueses chumba desempenho de Paulo Macedo»). Segue-se a transcrição da notícia publicada na edição impressa:

«Estudo. 30 % dos portugueses recorrem à Internet para procurar informações sobre sintomas. Inquérito revela que para muitos o SNS é visto como um complemento do privado

Na hora de saber mais sobre saúde e doenças, a internet está nas preferências de 30% dos portugueses para recolher informação. Esta é uma das conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health “Os Portugueses e a Saúde”, que mostra que uma parte da população já olha para o Serviço Nacional de Saúde como um complemento dos seguros de saúde e do serviço privado. Quanto ao ministro da Saúde, para muitos ainda é um ilustre desconhecido.

É entre os mais novos, com maior nível de instrução, e para os residentes na região de Lisboa e Vale do Tejo que a Internet ganha mais terreno. O “Dr. Google”, como lhe chama o estudo realizado pela Spirituc Investigação Aplicada em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, é uma “ferramenta incontornável” no momento de procurar informações.

“Há pouco investimento das autoridades em disponibilizar informação adaptada às necessidades da população. O risco de termos informação deturpada ou errada é igual ao que podemos ter em relação a outros assuntos. O importante é que exista uma fonte onde as pessoas possam esclarecer as suas dúvidas e que esteja próxima da atualidade. A melhor forma era ser alimentado por entidades como as faculdades de Medicina, de Farmácia e escolas de enfermagem”, disse ao DN Paulo Moreira, professor na Escola Nacional de Saúde Pública e editor da revista Internacional “Journal of Health Care Management”. A informação mais procurada tem a ver com sintomas de doenças. Ainda assim, para dois terços dos inquiridos – a amostra é de 618 questionários -, o médico continua a ser a principal fonte de informação.

Outra das conclusões do estudo está relacionada com o recurso aos privados e a forma como o serviço público é visto. “As pessoas que usam os hospitais privados têm um maior grau de satisfação do que aqueles que usam apenas o serviço público. As pessoas valorizam bastante a rapidez, a qualidade do atendimento e o público tem dificuldades em garantir estes níveis. Por isso o sucesso dos seguros de saúde. O SNS tem um papel importante, mas há mais pessoas a considera-lo como uma forma complementar ao privado. Este é um fenómeno novo e que começa a acentuar. Com as novas taxas moderadoras, as pessoas começam a ver, especialmente os mais jovens, que a despesa com o sector público é quase a mesma que a do privado”.

Os primeiros seis meses de governação de Paulo Macedo recebem nota negativa – um ministro que para muitos ainda é um ilustre desconhecido. “É um ator político que se tornou invisível, tem pouca notoriedade. É uma decisão estratégica que o ministro tomou”, considerou Paulo Moreira».

Transcreve-se também o conteúdo de uma caixa de texto localizada no centro da notícia:

«Saber Mais

MÉDICOS

- Continuam a ser a primeira escolha – embora tenha havido um decréscimo de muitas pessoas para esclarecer dúvidas sobre doenças, sintomas, tratamentos e uso de medicamentos.

FARMACÊUTICOS

- Ir à farmácia perguntar o que tomar é uma prática antiga. Para muitos, esta era a primeira opção para expor pequenos problemas de saúde e saber o que fazer.

ENCICLOPÉDIAS

- Livros da área de medicina eram quase obrigatórios nas prateleiras da casa. Era lá que se aprendia mais sobre a saúde»

A acompanhar a imagem são divulgados os seguintes resultados de sondagem:

«24,2 por cento foram a uma instituição privada nos últimos seis meses

48,1 por cento dizem que as novas taxas não melhoraram a gestão da saúde  
43,5 por cento consideram que a gestão de Paulo Macedo é “muito má”.»

4. Além da peça referida, identificou-se também a seguinte peça noticiosa divulgada na edição *online* do *Diário de Notícias*:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre “Os Portugueses e a Saúde” classifica o ministro Paulo Macedo de “mau ou muito mau” e quase metade considera a sua gestão “muito má”.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o “mau ou muito mau”.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é “muito má”.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é “má ou muito má”.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de ações de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que «a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

5. No dia 28 de maio procedeu-se a uma atualização na edição *online* do jornal, tendo sido introduzidas as seguintes informações:

«Ficha técnica:

Universo: População Portuguesa, com telefone fixo ou móvel, residente em território continental, de ambos os géneros, com idade superior a 18 anos; amostra: 618 questionários;

Metodologia: Questionários telefónicos aplicados de forma aleatória em sistema CATI;  
Margem de erro e intervalo de confiança: intervalo de confiança de 95% para uma margem de erro de +/- 4,0%.  
Período de realização: Janeiro de 2012».

6. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
7. O jornal *Diário de Notícias* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio de 2012 e a 5 de junho, para o exercício do contraditório.
8. Foi também dado conhecimento à Global Notícias, Publicações, S.A., entidade proprietária do *Diário de Notícias*, a 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
9. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é objeto de deliberações individuais para cada entidade visada.

### 3. Exercício do contraditório

10. Em missiva recebida pela ERC a 30 de maio e a 15 de junho de 2012, o jornal *Diário de Notícias* começa por alegar que « [...] a publicação da notícia em questão não se encontra sujeita ao regime jurídico da LS porque [está] fora do âmbito de aplicação da lei tal como o mesmo vem definido no seu artigo 1.º».
11. Mais diz que « [c]omo resulta da leitura da notícia, incluindo título e subtítulo, o objeto do estudo realizado não é nenhum dos que o art.º 1.º, n.º 1 e n.º 2 prevê como sujeito à aplicação do regime das sondagens e inquérito abrangidos pela LS».
12. Considera, ainda, o Denunciado que «[o] tema de estudo publicado, porque incidente sobre a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net e o papel do SNS na sua saúde (portanto “em domínio de interesse público” extra-LS) não é, portanto, qualquer dos temas abrangidos pelo artigo 1.º da lei, sendo-lhe, conseqüentemente inaplicável o regime jurídico sugerido na participação da ERC, designadamente os nº 2 ou 4 do artigo 7.º».

- 13.** Contudo, defende o Denunciado que «[s]e o publicado correspondesse a matérias que, de acordo com a LS, estivesse sujeita às regras especiais de publicação impostas pelo artigo 7.º da LS, ao caso seria aplicável o regime do n.º 4 do artigo 7.º e nunca o n.º 2. Com efeito, o n.º 4 do artigo 7.º ocupa-se dos casos em que são publicadas referências a sondagens/estudos de opinião publicados ou difundidos por terceiros; enquanto o n.º 2 se ocupa dos casos em que a notícia publica a própria sondagem/estudo de opinião».
- 14.** Mais alega o denunciado que «o artigo do DN publica uma referência indireta a um estudo. Daí que fosse aplicável o regime do artigo 7.º da LS (e não é), seria aplicável o n.º 4 desta norma, que impunha que essa publicação fosse “acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como a indicação do responsável”».
- 15.** Assim, entende o Denunciado que «[a] informação prestada cumpriria quase integralmente o sugerido regime do n.º 4 do artigo 7.º da LS – se aplicável – não fosse estar omitida a data da divulgação pública».
- 16.** Refere o Denunciado que «[é] verdade que no último parágrafo da notícia consta uma referência a uma apreciação dos primeiros seis meses de governação do Senhor Ministro da Saúde, aí se dizendo que “recebem nota negativa” e que “para muitos ainda é um ilustre desconhecido».
- 17.** Continua dizendo que «tais menções não constituem o núcleo essencial da notícia, tratando-se de uma simples informação complementar que nada acrescenta de fundamental face ao objeto central da notícia que era [...] a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net, e o papel do SNS na sua saúde».
- 18.** Sobre a notícia publicada na edição online, começa o Denunciado por dizer que «[c]onforme decorre da própria peça divulgada no on-line do DN, esta trata-se da reprodução *ipsis verbis* de uma notícia da agência “LUSA”».
- 19.** Considera, assim, tratar-se «em bom rigor, da notícia de uma notícia».
- 20.** Alega o Denunciado que «a sondagem não é do DN, não a encomendou, e o texto da notícia não é igualmente do DN, que nada lhe acrescenta de (verdadeiramente) relevante, mas sim da “LUSA”».
- 21.** Defende, por isso, não ter aplicação no caso o n.º 2 do artigo 7.º da LS, mas sim o n.º 4 do referido artigo.

22. Assim, entende o Denunciado, «[a]penas não se diz em que local e data foi feita a primeira difusão».
23. Diz também que «[t]ratando-se da “LUSA”, agência noticiosa do Estado, não se nos afigura que tivesse que ser divulgado o local de onde proveio a informação.
- Quanto à data, aí sim, faltou ao DN fazer tal referência.
- Tudo para concluir que a falha imputada se resumirá a um dos elementos do artigo 7.º, n.º 4 [a data], com as devidas consequências legais e não mais».
24. Sem prejuízo do que ficou exposto, alega o Denunciado que, relativamente à eventual violação do n.º 2 do artigo 7.º, «o DN reconhece as suas falhas, isto (evidentemente) no caso da norma aplicável ao presente procedimento ser o n.º 2 do art.º 7.º, que não a do n.º 4, como acredita».
25. Mais diz que «o DN estava convicto que não devia publicar qualquer informação como a constante do n.º 2 da norma».
26. «Ainda assim, para o caso de assim se não entender, e depois de detetada a ausência da publicação de uma ficha técnica, o DN tratou de disponibilizar on-line a referida informação, que se encontra no seu site da internet como deve».
27. Afirma que «na edição on-line foi-lhe já possível proceder-se ao acrescento de matéria a todo o tempo e o DN, agora que detetou a omissão daquela informação, tratou de a corrigir».
28. Assim, «se se entender ser ao caso aplicável a norma do art.º 7.º, n.º 2 da LS [...] terá, então incumprido o DN apenas cinco dos 13 segmentos da norma em questão».
29. Conclui, dizendo que «[s]e o DN incumpriu qualquer das normas em questão tal ficou a dever-se a uma diferença interpretativa do sentido e alcance da supra referida disposição legal».

#### **4. Normas aplicáveis**

30. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
31. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as

competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

## 5. Análise e fundamentação

32. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
33. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
34. Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
35. Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se «textos de carácter exclusivamente jornalístico», orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
36. Ora, analisadas as peças jornalísticas em causa, verifica-se que o enfoque central das mesmas é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no n.º 4 do artigo 7.º da LS.
37. Resulta inequívoco que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Diário de Notícias* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.

- 38.** Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
- 39.** Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *Diário de Notícias*, edição impressa, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação da margem de erro estatístico (alínea n).
- 40.** Relativamente à edição *online*, não foram incluídas as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação da margem de erro estatístico (alínea n).
- 41.** Depois da atualização feita na edição *online*, referida no ponto 31, verifica-se que continuam a faltar as seguintes informações obrigatórias: identificação do cliente (alínea b); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); método de amostragem (alínea j).
- 42.** Ou seja, não obstante o acrescento das informações inicialmente prestadas na edição *online* feito pelo Denunciado, continuam em falta várias informações de divulgação obrigatória.
- 43.** Em relação ao argumento de que a notícia publicada online é uma «reprodução ipsi verbis de uma notícia da agência “LUSA», considera-se que a decisão do jornal de replicar os dados constantes na notícia da agência Lusa correspondeu a uma decisão editorial por

parte do diretor do *Diário de Notícias*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte do periódico do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o Denunciado deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.

44. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Diário de Notícias* reproduziu conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa do jornal *Diário de Notícias* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
45. Refira-se, por último, que a ausência de consciência do Denunciado de estar a violar uma norma legal não releva ao nível da ilicitude podendo, eventualmente, ter relevância ao nível da culpa em sede do procedimento contraordenacional.

## 6. Deliberação

*Tendo* apreciado uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

*Notando* que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

*Verificando* que o enfoque central das peças noticiosas objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

*Considerando* que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o jornal “Diário de Notícias” procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, al. e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar o jornal *Diário de Notícias* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *Diário de Notícias* pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens, em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor de 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 37], pela sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., entidade proprietária do *Diário de Notícias*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes